

Construindo alicerces para o futuro: personalidade jurídica do embrião e seus direitos

Building foundations for the future: the legal personality of the embryo and its rights

Carlos Alexandre Moraes(1); Mylene Manfrinato dos Reis Amaro(2); Fernanda Corrêa Pavesi Lara(3)

1 Pós-Doutor em Direito pela Unicesumar. Doutor em Direito pela Fadisp e Doutor em Ciências da Educação pela Upap. Mestre em Ciências Jurídicas pela Unicesumar. Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu - Mestrado da Unicesumar. Professor dos Cursos de Graduação em Direito da UniCesumar. Avaliador dos Cursos de Direito do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP/MEC). Palestrante. Autor de livros. Advogado.

E-mail: camoraes.adv@hotmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2230-0368>

2 Mestranda do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá – Unicesumar – Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES); Graduada em Direito pelo Centro Universitário Cesumar – Unicesumar.

E-mail: mylenemanfrinato@gmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6953-732X>

3 Doutoranda Bolsista PROSUP/CAPES (módulo taxa) pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas no Centro Universitário de Maringá – Unicesumar, Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Professora Coordenadora Adjunta do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Campus Maringá.

E-mail: fernandapavesi@hotmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3121-7996>

Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 16, n. 2, p. 1-19, Maio-Agosto, 2020 - ISSN 2238-0604

[Received/Recebido: Janeiro 27, 2020; Accepted/Aceito: Abril 08, 2020;

Publicado/Published: Dezembro 30, 2020]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2020.v16i2.3852>

Como citar este artigo / How to cite item: [clique aqui/click here!](#)

Resumo

A presente pesquisa se justifica diante da evolução científica na esfera da reprodução humana. Diante da figura do embrião humano, primeira manifestação da vida, o Direito, enquanto ciência, vê-se obrigado a apresentar soluções cada vez mais rápidas e precisas acerca das mais variadas teorias sobre o início da vida. No presente artigo, que utiliza o levantamento teórico como método de pesquisa, discutem-se os direitos de personalidade, de vida e de filiação dos embriões. É necessário partir de um novo olhar que se preocupe em garantir que as futuras gerações respeitem os direitos dos embriões de forma natural, sem quaisquer resquícios de dúvida quanto à aplicabilidade de tais direitos. É dever dos operadores do direito fomentar essas temáticas em respeito ao comprometimento do direito em garantir uma vida harmônica em sociedade, fato que justifica esta pesquisa.

Palavras-chave: Direitos de personalidade. Embrião humano. Proteção.

Abstract

This research is justified in the face of scientific evolution in the sphere of human reproduction. Faced with the figure of the human embryo, the first manifestation of life, the Law, as a science, is obliged to present ever faster and more accurate solutions about the most varied theories about the beginning of life. This article, which uses the theoretical survey as a research method, discusses the rights of personality, life and affiliation of embryos. It is necessary to ensure that future generations respect the rights of embryos, without any doubt as to the applicability of such rights. It is the duty of jurists to promote these themes in respect to the commitment of law to guarantee a harmonious life in society, a fact that justifies this research.

Keywords: Personality rights. Human embryo. Protection.

1 Introdução

O tema tratado neste trabalho científico aponta os desdobramentos do início da vida humana, principalmente no tocante às teorias do início da vida, com foco na vida embrionária e seus direitos. A ciência tem se desenvolvido de forma muito rápida, principalmente na seara das tecnologias reprodutivas. Com elas veio a capacidade de criar, modificar e alterar uma vida, o que trouxe desafios ao ser humano e, logo, às ciências jurídicas.

A reprodução humana assistida corresponde a um novo engenho na seara médica procriativa. Entretanto, algumas dúvidas surgem em prol dos direitos dos embriões.

Diante dessas observações, este artigo analisa o direito à vida do embrião humano com respaldo na dignidade da pessoa humana. Para melhor compreensão, primeiramente será feita uma breve explanação das teorias acerca da aquisição de personalidade de acordo com as teorias concepcionista e natalista. Em seguida, será feita uma análise do direito de personalidade do embrião humano.

Também será realizado um exame do início da vida humana e sua evolução no campo religioso, científico e biológico. Em seguida será feita uma análise do direito à vida que o embrião possui.

Posteriormente passar-se-á ao estudo do tema do direito à filiação do embrião, bem como sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro até a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil.

Por fim, tratar-se-á resumidamente da construção de alicerces para o futuro dos embriões, ou seja, serão abordados alguns aspectos que violam os direitos do embrião e os caminhos a serem seguidos para que o mesmo seja respeitado pela geração futura, sem quaisquer resquícios de dúvida quanto aos seus direitos.

Este artigo se valeu do método teórico de abordagem, a partir da separação de materiais relacionados ao tema e da leitura de artigos, livros e trabalhos científicos relacionados ao assunto proposto. Superada essa etapa, a pesquisa se ocupou de esquematizar, problematizar e destacar as ideias principais de cada material colhido mediante síntese e elaboração de resumos, fichamentos, análise interpretativa do que foi lido e a posterior comparação das ideias gerais entre os autores e a temática de maneira geral, correlacionando também com a Legislação Brasileira.

2 Personalidade jurídica do embrião e seus direitos

Os direitos de personalidade servem como limite aos procedimentos reprodutivos. A questão sobre a personalidade jurídica e o instante que ela se inicia é de vital importância para que se possa discutir os direitos do embrião.

O Código Civil de 2002 incluiu em sua estrutura um capítulo exclusivo aos direitos de personalidade¹, direitos pertencentes ao ser humano desde sua menor manifestação de vida que devem, por isso, ser assegurados ao embrião, independentemente da visão doutrinária do legislador², pois a vida possui sua gênese no momento da concepção.

Adriano de Cupis determina que a personalidade, ou a “[...] capacidade jurídica, é geralmente definida como sendo uma susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações jurídicas. Não se identifica nem com os direitos nem com as obrigações [...]” (DE CUPIS, 1961, p. 13).

A Constituição Federal também se preocupou em dispor da personalidade³, garantindo os direitos de personalidade na forma da proteção da dignidade da pessoa humana, uma vez que esses direitos são advindos do próprio ser humano, em motivo da própria condição de pessoa humana⁴.

Entre as diversas teorias explicativas do fenômeno da vida humana e da aquisição dos direitos de personalidade, existem duas teorias principais no Direito brasileiro que discutem o início da personalidade civil e que abordam de forma direta a situação do embrião, se ele é ou não sujeito de direito. As teorias fundamentais são: a) teoria natalista⁵ e b) teoria concepcionista⁶ (MORAES, 2019, p. 172).

-
- 1 A proteção dirigida à integridade física da pessoa tem origem no Direito Penal e não no Direito Civil ou na Constituição Federal. A respeito disso, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa ensina que, “Na verdade, foi através das sanções penais que os elementos constitutivos e as manifestações da personalidade humana começaram por ser jurídico-estatalmente tutelados e, presentemente, ainda, a tipologia penal continua a ser uma das formas de tutela de específicos bens de personalidade mais significativos socialmente, quando lesados mais gravemente”. SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O direito geral da personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 98.
 - 2 Maria Helena Diniz lembra que “A lei natural é imutável em seus primeiros princípios. O direito natural, imanente à natureza humana, independe do legislador humano. As demais normas, construídas pelos legisladores, são aplicações dos primeiros princípios naturais às contingências da vida, mas não são naturais, embora derivem do direito natural. P. ex., do princípio de direito natural de que o homem deve conservar a si próprio decorre que não é permitido matar, são proibidos a eutanásia e o aborto etc.”. DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 37.
 - 3 Art. 1º da CF: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana [...]”.
 - 4 “Um ser cujo código gênico está completo: um ser único e irrepetível, como é básico em toda a personalidade. Este é, assim, suporte de fins próprios e não objeto para satisfação de finalidades alheias.” ASCENSÃO, José de Oliveira. Problemas jurídicos da procriação assistida. *Revista Forense*, n. 328, out./dez. 1994. p. 71.
 - 5 A teoria natalista é adotada pelos Códigos Civis da Alemanha, do Chile, da Espanha, da França, da Itália, do Japão, de Portugal e da Suíça.
 - 6 A teoria concepcionista é adotada pelos Códigos Civis da Argentina, da Áustria, do México, do Paraguai e do Peru.

A teoria concepcionista apresenta o início da vida “a partir da união do óvulo com o espermatozóide (concepção), estando *in vitro* ou *in útero*, sem diferenciação no tocante aos dias de desenvolvimento” (GRECHI, 2009, p. 28). Com efeito, a partir do momento da concepção passa-se a ter uma “pessoa”, resultado que gera aquisição de personalidade jurídica e proteção por parte do Estado (SEMIÃO, 2000, p. 45).

Ferrando Montovani (2002, p. 187-188) dispõe:

Essa tese se funda na ‘racionalidade biológica’, porque a fusão dos gametas representa o verdadeiro e único ‘salto de qualidade’, que não se repete. Essa fusão gera uma nova e autônoma individualidade humana [...].

Os defensores dessa teoria são Silmara Juny Chinellato, Almeida⁷, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka⁸, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho⁹, Roberto Senise Lisboa (2003), Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald¹⁰, Francisco Amaral¹¹,

-
- 7 “Personalidade do nascituro é incondicional, não dependendo de nenhum evento subsequente, estando seus direitos personalíssimos (vida, liberdade, saúde) garantidos. No entanto, certos efeitos de certos direitos (como os patrimoniais) dependem do nascimento com vida. A titularidade dos direitos não seria discutida, havendo apenas incapacidade. Já em relação aos direitos patrimoniais, o nascimento sem vida funcionaria tão só como condição resolutiva.” ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinellato. O nascituro no Código Civil e no direito constituído do Brasil. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 25, n. 97, jan./mar. 1988, p. 181-190.
- 8 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. As inovações biológicas e o direito das sucessões. Palestra proferida no *I Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro*, “Interpretação do Direito Civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional”, sob a coordenação científica do Professor Gustavo Tepedino (Uerj), em 23 de setembro de 2006.
- 9 Segundo os autores, “Nesse diapasão, em defesa da *corrente concepcionista* [...] “independentemente de se reconhecer o atributo da personalidade jurídica, o fato é que seria um absurdo resguardar direitos desde o surgimento da vida intrauterina se não se autorizasse a proteção desde nascituro – direito à vida – para que justamente pudesse usufruir de tais direitos. Qualquer atentado à integridade do que está por nascer pode, assim, ser considerado um ato obstativo do gozo de direitos”. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. I, p. 84.
- 10 “Sem dúvida, reconhecendo o acerto da teoria concepcionista, é de se notar que a partir da concepção já há proteção à personalidade jurídica. O nascituro já é titular dos direitos da personalidade.” FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: parte geral e LINDB. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 1, p. 260.
- 11 “[...] Na Constituição Federal, art. 5º, *caput*, garante-se o direito à vida, isto é, o direito subjetivo à vida. No Código Civil os arts. 1.609, parágrafo único, 542, 1.779 e 1.799, I, consideram também o feto, desde a concepção, como possível sujeito de relações jurídicas, vale dizer, sujeito de direitos. E só pode ser titular de direitos quem tiver personalidade, donde conclui-se que, formalmente, o nascituro tem personalidade jurídica. [...]” AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 221.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama¹² e Maria Helena Diniz¹³.
Eles sustentam que os direitos de personalidade são adquiridos no momento da concepção.

Outro adepto da teoria concepcionista é Flávio Tartuce (2008, p. 133), que dispõe que “o nascituro é pessoa humana, tendo direitos resguardados pela lei” e inclusive assevera que para o nascituro devem “ser reconhecidos os direitos sucessórios desde a concepção” (2016, p. 70), pois aquele possui “personalidade civil plena [...], sem qualquer restrição”.

Tartuce recorda que os defensores dessa teoria citados acima acreditam que o “Esboço de Código Civil”, de Teixeira de Freitas, seja o primórdio dessa teoria¹⁴. René Savatier também dispõe na concepção de que a capacidade de adquirir direitos deve recuar ao momento da concepção (SAVATIER, 1952, p. 11). A personalidade consiste em um direito inato ao ser humano, por isso tem início na concepção, pois é a partir desse momento que faz jus a completa proteção das normas jurídicas (TAVARES, 1928, p. 12).

Sérgio Abdalla Semião (2000, p. 37) demonstra ainda que:

Alguns doutrinadores, por sua vez, dividem a escola concepcionista em dois ramos, a saber: a verdadeiramente concepcionista e a doutrina concepcionista da personalidade condicional.

A doutrina chamada por alguns de verdadeiramente concepcionista sustenta que a personalidade começa da concepção, e não do nascimento, sem qualquer condição. Apenas os efeitos de alguns direitos, como os direitos patrimoniais, dependem do nascimento com vida.

A doutrina concepcionista da personalidade condicional é noticiada por Eduardo Espinola e Espinola Filho, reconhecendo a personalidade, desde a concepção, porém, sob a condição do *infans conceptus* nascer com vida.

12 No que diz respeito à teoria concepcionista, a formação da personalidade deve ser estendida ao nascituro e ao embrião implantado no ventre materno, sendo que o nascituro está protegido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que é dotado de vida, inclusive sendo capaz de ser amado GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito civil*. Parte geral. São Paulo: Atlas, 2006. p. 13.

13 “Poder-se-ia até mesmo afirmar que na vida intrauterina tem o nascituro e na vida extrauterina tem o embrião, concebido *in vitro*, *personalidade jurídica formal*, no que atina aos direitos da personalidade, visto ter carga genética diferenciada desde a concepção, seja ela *in vivo* ou *in vitro* [...]” DINIZ, Maria Helena. *Direito civil brasileiro*. Teoria geral do direito civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1, p. 221.

14 “[...] art. 1º da Consolidação das Leis Civis – [...] as pessoas consideram-se como nascidas apenas formadas no ventre materno; a Lei lhes conserva seus direitos de sucessão ao tempo de nascimento.” TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 70.

O principal argumento que define a teoria é que após a fecundação é formada a primeira célula, correspondente ao zigoto, célula essa com toda quantidade genética necessária para alcançar o ser humano adulto. Ou seja, por meio de uma única célula que sofre divisões, o ser humano é formado (MARTINS, 2002, p. 222).

É imaginário pensar que, a partir da concepção e das primeiras divisões celulares não exista vida. A vida se manifesta a partir da junção do material genético masculino e feminino, transformando-se em um único ser, individualizado e com código genético individual (FLORES, 2005, p. 161). Em síntese, a concepção é a gênese da vida, devendo os direitos de personalidade e, principalmente, o direito à vida, serem protegidos.

Para os defensores da teoria natalista, o marco inicial da vida humana é o nascimento, e a pessoa deve nascer com vida para que possa adquirir personalidade civil. Conforme entendimento do Código Civil brasileiro, o art. 2º do diploma mencionado estipula que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002).

No entender dos “doutrinares espanhóis Pilar Estellés (1997), Manuel García Amigo (1979), Luis Diez-Picazo e Ballesteros Gullón (1977) e José Castán Tobeñas (1975) tutelam ser necessário nascer com vida para o indivíduo adquirir personalidade jurídica” (MORAES, 2019, p. 176).

Seríssimos problemas surgem da teoria natalista, entre eles a vulnerabilidade a que são expostos o embrião e nascituro. Se ele não possui direitos por ainda não ter nascido, será tratado como coisa, não como pessoa. Diante das intervenções reprodutivas a teoria natalista está em retrocesso, pois ao se tentar aplicar a mesma os direitos dos embriões são desrespeitados (TARTUCE, 2013, p. 118).

Andrew C. Varga (1998, p. 41) descreve que os filósofos modernos do pensamento aristotélico “[...] sustentam que a forma substancial do homem, isto é, a humanidade, está presente desde a concepção [...]”. O embrião, assim, seja na vida intrauterina ou *in vitro*, é titular dos direitos da personalidade.

Portanto, desde a concepção, é garantida ao embrião a proteção aos direitos da personalidade. Entretanto, em havendo dúvidas quanto aos direitos de personalidade do embrião *in vitro* ou não, se deve aplicar por analogia o princípio do “*in dubio pro operario*” e a ideia do princípio do “*in dubio pro reo*”. Na dúvida, a aplicação dos direitos de personalidade deve prevalecer, por corresponder à forma mais benéfica ao embrião.

3 Direito à vida do embrião

O maior bem fundamental do homem é seu direito à vida, já que, sem ela, outros direitos nunca poderão ser exercidos, principalmente os direitos de personalidade.

É também o que mais precisa de proteção, pois é exercido em uma sociedade sem limites, ainda mais quando o assunto é envolto no campo da engenharia genética. É necessário que tal direito seja tratado como um valor em si mesmo e nunca como um fim.

Pode-se pensar o respeito à vida humana como decorrência da filosofia de Kant (2004, p. 52). Por meio do respeito à dignidade da pessoa humana, ele considera o ser humano como um valor em si mesmo, excluindo a ideia de coisificação do indivíduo e garantindo uma compreensão de que a vida do homem é intangível. Enquanto o dever de proteção da vida humana não for compreendido desde o seu primeiro momento, corre-se o risco de uma inversão de valores. E se a vida for coisificada, decorreria daí um fator que iria em desencontro ao próprio ordenamento jurídico, uma vez que do direito à vida são derivados os demais direitos (DALVI, 2008, p. 53-54).

A proteção do direito à vida é primordial ao indivíduo. Ao exercer tal direito ele garante o exercício aos demais direitos previstos na norma constitucional (MORAES, 2003, p. 143). O grande empasse encontra-se em definir efetivamente o início da vida humana.

Em âmbito internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dispõem sobre o direito à vida e sua proteção. Já na esfera da Constituição Federal, por meio do art. 5º, “caput”¹⁵, a todos os indivíduos integrantes do território brasileiro é certificado o direito à vida.

A tutela da vida humana é disposta nos mais diferentes contextos, entre eles a genética e as teorias científicas. Contudo, mais importante do que definir à vida é demonstrar que a vida é o maior e mais importante direito.

Para a genética, a vida tem início no momento da fecundação, momento este que compreende o encontro do material genético do homem e da mulher e que possibilita, conseqüentemente, que as fases seguintes (célula-ovo, célula-fecundada, pré-embrião, feto, criança) ocorram (GALVÃO, 2004, p. 66).

Para Carlos Alberto Bittar (2000, p. 67) a vida é entendida como um direito que “estende-se a qualquer ente trazido a lume pela espécie humana, independentemente do modo de nascimento, da condição do ser, de seu estado físico ou de seu estado psíquico”.

Já Christian de Paulo Barchifontaine (2010, p. 14) dispõe existir circo formas diferentes para início da vida: a) da visão embriológica, que assegura ser essencial que a gestação alcance a 3ª semana para que ocorra a efetiva individualização do “bebê”, visto que até 12 dias após a fecundação é possível que a divisão celular dê origem a

15 Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 17 de out. 2019).

mais um “bebê”; b) da visão neurológica, que defende a existência de vida apenas com o início da atividade cerebral; c) da visão genética, que assegura que a vida tem início com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide; d) da visão ecológica, que defende a capacidade de sobrevivência extrauterina e; e) da visão metabólica, que assegura não existir um momento único para o início da vida.

Conforme a visão religiosa, são diversas as teorias que tentam determinar um marco inicial de formação da vida humana. Para as religiões católica e protestante, que adotam a teoria da concepção, a vida tem sua origem na fecundação. Dessa forma, o embrião possui o mesmo *status* moral de pessoa. Por essa razão, qualquer técnica de reprodução humana assistida que coloque o embrião em risco, devem ser recusadas (ABELLÁN, 2006, p. 19). Com o mesmo raciocínio, o Hinduísmo prega que a vida se inicia na fecundação, quando ocorre o encontro da alma com a matéria (BARCHIFONTAINE, 2010, p. 14).

Para o Judaísmo e o Islamismo a vida não tem início na fecundação. O Judaísmo acredita que a vida se inicia 40 dias após a fecundação, momento em que a alma adentra o corpo, enquanto o Islamismo defende que a vida tem início após 120 dias da fecundação, quando Alá sopra a alma no feto (ABELLÁN, 2006, p. 19).

Diferente de todas outras religiões, o Budismo apresenta a vida como um processo contínuo e ininterrupto, no qual os seres humanos são apenas uma das formas existentes de manifestação da vida (BARCHIFONTAINE, 2010, p. 14).

Diante das inúmeras teorias em prol do início da vida humana, a teoria da concepção é a mais adequada para proteger o embrião humano. Ao defender que a vida tem sua gênese no instante da fecundação, o embrião humano adquire *status* de pessoa “inteira, exatamente igual a qualquer outro indivíduo da coletividade”. Isso porque “admite ser o embrião, desde a fecundação, algo distinto da mãe e com uma autonomia genética-biológica que não permite estabelecer nenhuma mudança essencial em sua natureza até a idade adulta” (LEITE, 1996, p. 124).

Ao garantir o direito à vida do embrião, seja no útero ou de forma extracorpórea, seus direitos de personalidade também estarão automaticamente assegurados. A vida, além de ser o principal direito do homem, é a manifestação da personalidade intrínseca aos indivíduos, ou seja, a vida deve ser protegida desde sua menor expressão, pois corresponde a uma das etapas de desenvolvimento da pessoa humana.

Portanto, qualquer interferência que desrespeite o direito à vida do embrião deve ser considerada ilegítima. Ao proteger a vida desde sua menor manifestação, pode-se evitar inúmeras violações ao ser humano na sua fase embrionária.

3.1 O direito dos embriões à filiação

Na vigência do Código Civil de 1916, apenas as famílias advindas do matrimônio eram reconhecidas pelo Estado, dado que o instituto da filiação pregava a distinção

entre os descendentes advindos da constância do casamento e os filhos frutos de relacionamentos extraconjugais, de forma que “a situação conjugal do pai e da mãe se refletia na identificação dos filhos: conferia-lhes ou subtraía-lhes não só o direito à identidade, mas também o direito à sobrevivência” (DIAS, 2015, p. 387). Os filhos legítimos eram os nascidos durante a constância do casamento e os filhos ilegítimos eram aqueles que nasciam de relações extraconjugais ou de pessoas solteiras (DIAS, 2015) segundo prescreviam os artigos 337¹⁶ e 353¹⁷, ambos do Código Civil de 1916¹⁸.

Nessa época, o matrimônio possuía uma grande apreciação por parte do Estado, de forma que os preceitos jurídicos dispunham apenas de um objetivo, que era a salvaguarda da família formada por meio do matrimônio (DIAS, 2015, p. 387). Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira (2012, p. 318) dispõe sobre a distinção entre os filhos que o Código Civil de 1916 defendia:

[...] os ilegítimos eram os que provinham de relações sexuais entre pessoas não casadas, e subdividia-se em naturais e espúrios. Os filhos ilegítimos naturais eram os concebidos por pessoas não casadas e desimpedidas. Já os espúrios são aqueles cujos pais estão impedidos de casar em razão de estarem casados com terceiros. Caso o impedimento decorra de parentesco próximo, os filhos eram classificados como ilegítimos incestuosos.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, ocorreram importantes mudanças no instituto da filiação. Houve uma supervalorização da proteção integral à criança e ao adolescente, fato que instituiu os mesmos como sujeitos de direito, promovendo uma alteração nos paradigmas dos vínculos familiares, consagrando a convivência familiar como direito fundamental.

A nova ordem constitucional atribuiu mais importância ao indivíduo, conferindo uma gama de direitos individuais e coletivos (SILVA, 2017). Além de reconhecer a instituição familiar como base da sociedade, instituiu a igualdade no âmbito familiar, igualdade está não só apenas entre os cônjuges, mas também entre os filhos, não importando sua origem (COMEL, 2003, p. 41).

A Constituição Federal desmascarou o Código Civil de 1916, que era totalmente patriarcal e autoritário. O diploma constitucional passou a conflitar com o até então diploma civil, que inevitavelmente veio a ser revogado, dada a impossibilidade de

16 Art.337. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (art. 217), ou mesmo nulo, se se contraiu de boa-fé (art. 221).

17 Art. 353. A legitimação resulta do casamento dos pais, estando concebido, ou depois de havido o filho.

18 BRASIL. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=75875&norma=102644>. Acesso em: 18 out. 2019.

harmonização do mesmo com os novos preceitos constitucionais e seu desatendimento aos atuais valores e anseios sociais (COMEL, 2003, p. 388).

Por sua vez, foi sancionado o novo Código Civil de 2002, que anda na mesma mão dos princípios constitucionais, principalmente no que concerne ao instituto da filiação, afastando qualquer tipo de discriminação entre os filhos e dispondo os mesmos direitos independente da origem dos mesmos (BRASIL, 2002).

A partir do novo diploma civil instaurado, a filiação deixa de ser fixada apenas por critérios biológicos, sendo definida como a “relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga” (LOBÔ, 2011, p. 217), ou seja, não importa a origem, biológica, afetiva ou por meio de reprodução humana assistida.

Maria Berenice Dias esclarece que para existir filiação não é necessário que ela seja biológica, já que:

[...] os avanços científicos de manipulação genética popularizaram a utilização de métodos reprodutivos, como a fecundação assistida homóloga e heteróloga, a comercialização de óvulos e espermatozoides, a gravidez por substituição, e isso sem falar ainda na clonagem humana. Ditos avanços ocasionaram uma reviravolta nos vínculos de filiação. A partir do momento em que se tornou possível interferir na reprodução humana, por meio de técnicas laboratoriais, a procriação deixou de ser um fato natural para subjugar-se à vontade do homem (DIAS, 2002, p. 390).

Partindo da igualdade entre os filhos, é evidente que os embriões, mesmo aqueles que não foram implantados no útero materno, possuem o direito à filiação. O artigo 1.597, item III, do Código Civil assegura a filiação aos embriões (BRASIL, 2002). Nas palavras de Regina Beatriz Tavares da Silva:

A presunção da paternidade em reprodução assistida é adequada aos avanços da ciência ocorrida nesta área. [...]. O embrião é excedentário quando é fecundado fora do corpo (in vitro) e não é introduzido prontamente na mulher, sendo armazenado por técnicas especiais. O dispositivo traz solução às situações em que o filho é oriundo de fecundação ou inseminação artificial homóloga, inclusive após a morte do doador (TAVARES, 2002, p. 1.408).

No que se refere nomeadamente ao direito à filiação dos embriões congelados, o artigo 1.609 do Código Civil prediz que os genitores podem, por meio de escritura pública ou testamento, dar o *status* de filho ao embrião (CORRÊA, 2010).

Portanto, em regra, o embrião humano, mesmo que congelado, possui o direito à filiação assegurado de forma legal. Assim, mesmo que não tenha realizado a implantação no útero materno, o mesmo mantém o direito de ser filho.

3 Construindo alicerces para o futuro dos embriões

Diante da evolução na seara reprodutiva, técnicas foram desenvolvidas com propósito de possibilitar a procriação para pessoas que antes eram tidas como incapazes de conceber um filho. O grande problema está nos prejuízos que tais técnicas podem acarretar aos embriões que representam uma das fases mais vulneráveis da vida.

O objetivo das técnicas de reprodução humana assistida foi solucionar os problemas de esterilidade e infertilidade¹⁹ de casais e mesmo de pessoas solteiras que sonham com a concretização do projeto familiar, pois desde a gênese da humanidade a reprodução é vista como uma atitude extremamente necessária (COULANGES, 2007, p. 52).

Com objetivo de resolver o problema da esterilidade e infertilidade, foram criadas várias técnicas de reprodução humana assistida (BARBOZA, 2004, p. 225), como, por exemplo, a da transferência de gametas²⁰ ou de zigotos nas trompas de falópio²¹, a fertilização *in vitro* seguida da transferência de embriões excedentários²², a

19 Frequentemente estes termos são usados como sinônimos e algumas vezes definem populações diferentes segundo a origem do autor. De acordo, com Fernando Neuspiller e Geraldo Ardiles “Basicamente, os casais estéreis são aqueles que, ao término de 12 meses mantendo relações sexuais frequentemente (duas a três por semana) e sem proteção anticoncepcional, não obtêm a gravidez. Ao contrário, a infertilidade é quando um casal consegue engravidar sem que a mesma chegue ao final” cf. NEUSPILLER, Fernando; ARDILES, Geraldo. Conceito e Epidemiologia em Medicina Reprodutiva. In: SCHEFFER, Bruno Brum [et al.] (org.). *Reprodução Humana Assistida*. São Paulo: Editora Atheneu, 2003, p. 2.

20 Técnica conhecida como *Gamete Intrafallopian Transfer* – GIFT -, que consiste na “transferência intratubária de gametas femininos e masculinos. Como condição básica, requer a comprovação da permeabilidade tubária pelo menos unilateral” (SCARPARO, Mônica Sartori. *Fertilização assistida: questão aberta – aspectos científicos e legais*, cit., p. 13).

21 No meio científico, é conhecida como técnica ZIFT (*Zygote Intrafallopian Transfer*), e “combina as vantagens da fertilização *in vitro* com a transferência de gametas, e admite diversidade resultantes do momento em que é feita a transferência” (SCARPARO, Mônica Sartori. *Fertilização assistida: questão aberta – aspectos científicos e legais*, cit., p. 15).

22 “Trata-se da fertilização embrionária na proveta. Obedece aos mesmos critérios da transferência intratubária dos zigotos, mas, todavia, o zigoto ou zigotos continuam incubados *in vitro* até se convolverem no embrião ou embriões, uma nova fase, caracterizados pelo estágio de 2 a 8 células, quando, então, serão transferidos para o útero ou trompas da mãe” (CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. Da filiação. In: SCAVONE JR., Luiz Antônio; CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti; TALAVERA, Glauber Moreno; FUGITA, Jorge Shiquemitsu. *Comentários ao Código Civil*, cit., p. 1.904).

inseminação artificial homóloga²³ e heteróloga²⁴, a gestação de substituição (barriga de aluguel)²⁵, entre outras.

Todos os setores que lidam com a reprodução humana assistida, como clínicas, laboratórios, hospitais e médicos, têm o dever de respeitar a dignidade do embrião, devendo agir com cautela para que seus direitos sejam respeitados, inclusive para evitar qualquer tipo de danos. Isso pois, como titular de direitos, deve ser assegurado ao embrião sua proteção contra todo tipo de violação aos seus direitos. Maria Helena Diniz defende:

O embrião ou o nascituro têm resguardados, normativamente, desde a concepção, os seus direitos, porque a partir dela passa a ter existência e vida organizada e biológica própria, independente da de sua mãe. Se as normas o protegem é porque tem personalidade jurídica. Na vida intrauterina, ou mesmo *in vitro*, tem personalidade jurídica formal, relativamente aos direitos da personalidade jurídica material apenas se nascer com vida, ocasião em que será titular dos direitos patrimoniais, que se encontravam em estado potencial, e do direito às indenizações por dano moral e patrimonial por ele sofrido (DINIZ, 2002, p. 113).

A prática de produção de vários embriões nas reproduções humanas assistidas é algo comum e permitido pelo Conselho Federal de Medicina (BRASIL, 2017), o problema é que as pessoas se utilizam dessas técnicas sem se preocupar com a vida dos embriões excedentários: “a produção irresponsável de embriões e conseqüentemente o abandono daqueles que não serão implantados configura dano moral. Aqueles que não foram utilizados normalmente estão condenados ao congelamento, à destruição ou ao descarte” (MORAES, 2019, p. 137).

Outro problema no panorama embrionário é o comércio que gira em torno dos mesmos, coisificando a vida humana. Tal comércio aparentemente acontece sem a ciência dos doadores do material genético. “O ser humano não é coisa e nem bem para ser objeto de contrato, contudo, conhecendo a ganância e o egoísmo humano, é possível que embriões humanos estejam sendo comercializados” (MORAES, 2019, p. 138).

23 A inseminação artificial homóloga é a técnica em que se utiliza o material genético do próprio casal, onde se “manipula gametas da mulher (óvulo) e do marido (sêmen)” (LÔBO, 2009, p. 200)

24 Na inseminação artificial heteróloga, utiliza-se o esperma de um terceiro doador fértil, há aqui a fecundação da mulher com material de outrem, entretanto, afasta-se a paternidade do fornecedor do material genético, sendo o marido da futura gestante considerado o pai do filho concebido (DIAS, 2015, p. 335).

25 A cessão temporária de útero é também conhecida como “maternidade de substituição”, ou ainda como “barriga de aluguel”, consistindo na “cessão de útero para a gestação de filho concebido pelo material genético de um dos pais ou de um terceiro – contratante – a quem a criança gerada deverá ser entregue logo após o nascimento” (MALUF, 2013, p. 2016).

Mais um exemplo de holocausto científico é o uso indiscriminado do diagnóstico pré-implantatório para manipular embriões com intuito de selecionar os que possuem determinadas características e descartando os demais produzidos, podendo gerar a morte dos mesmos, sejam eles “sem defeitos” ou “defeituosos” (NAMBA, 2015, p. 172).

No contexto atual do desenvolvimento tecnológico, não se tem dado o necessário valor aos embriões, mas, ainda assim, é necessário protegê-los para criar uma cultura que influencie as futuras gerações, de forma diversa da atual proteção, conferindo-lhes direitos sem resquícios de dúvidas sobre sua posição como sujeitos de direitos.

Maria Helen Diniz (2001, p. 45-46), ao mencionar comentários em prol dos problemas jurídicos que surgem das técnicas de reprodução humana assistida, apresenta o problema dos embriões excedentários, que são:

Vidas humana sacrificadas em holocausto ao progresso científico e à criação de seres humanos em laboratório?” [...] consiste em “extermínio de vidas humanas, pois cada embrião já é a síntese incipiente da individualidade genética de um ser humano, sua destruição seria um aborto eugênico, uma vez que a lei resguarda os direitos desde a concepção.

Portanto, é necessária uma atenção especial por parte do direito para que o embrião seja visto com base na solidariedade e equidade, sendo titular de direitos *per se*, ou direitos próprios, merecendo proteção independente de sua viabilidade para as pesquisas científicas. Pois os mesmos são a primeira manifestação da vida humana, sendo necessário um novo olhar para que as futuras gerações lidem com a figura do embrião da mesma forma como se estivessem lidando com uma pessoa humana.

4 Conclusão

Frente à evolução médica que oportuniza a procriação da prole, surgem inúmeros problemas a respeito da delimitação do início da vida humana, um tema amplamente discutido com argumentos contraditórios. Pelo direito à vida, a manipulação genética que não respeite a vida do embrião e seus direitos de personalidade não deve ser aceita pelo legislador tampouco pela sociedade.

Os avanços da genética demandam responsabilidade e reflexão em relação ao *status* do embrião humano. É importante realçar a importância da vida humana por constituir um direito natural e assegurado pelo Estado. No mundo tecnológico, é impossível proibir intervenções na procriação, contudo, a dignidade humana continua sendo a mola propulsora do direito à vida embrionária.

Por meio da teoria concepcionista, que mais se encaixa com o disposto no Pacto de São José da Costa Rica, a vida tem início no momento da concepção e, portanto,

o embrião tem o direito à vida e é detentor dos direitos de personalidade, inclusive o direito à filiação.

Nessa esteira, é necessário que o poder público, por meio de suas normas jurídicas, assegure de modo confiável todos os direitos conferidos aos embriões, como forma de garantir a proteção às futuras gerações.

Referências

- ABERLLÁN, Fernando. Aspectos bioéticos e legais do diagnóstico pré-implantatório (DPG). *Revista de la Escuela de Medicina Legal*, Madrid. Universidade Complutense Madrid. Setembro, 2006.
- AMIGO, Manuel Garcia. *Instituciones de derecho civil I: parte general*. Madrid: Edersa, 1979. p. 326.
- BARCHFONTEINE, Christian de Paul. *Bioética e início da vida*. Dignidade da vida humana. São Paulo, LTr, 2010.
- BARRACHINA, Maria Dolores Vila-Coro. *Intruducción a la biojurídica*. Madrid: Universidad Complutense de Madrid, 1995.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 4º. ed. ver. e atual. Por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- BRASIL. Código Civil (2002). *Código Civil: Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 18 out. 2019.
- BRASIL. *Decreto n.º 678 de 06 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 25 set. 2019.
- BRASIL. *Decreto n.º 592 de 06 de julho de 1992*. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 16 de dezembro de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em: 20 out. 2019.
- CALDERÓN-VALENCIA, Felipe; ESCOBAR-SIERRA, Manuela. L'articulation de la juridiction spéciale pour la paix avec la justice ordinaire en matière d'extradition: les enjeux politiques du cas Jesus Santrich dans le contexte du post-conflit Colombien. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. v. 7, n. 1, 2019.
- CIARLINI, Léa Martins Sales; CIARLINI, Alvaro Luis de Araujo. A estrutura das políticas públicas e os paradoxos da intervenção judicial por meio da ação civil pública: uma análise a partir dos cinco estágios do ciclo político-administrativo de Michael Howlett, Ramesh e Perl. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. v. 7, n. 1, 2019.
- COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. Trad. Jean Melville. 2 ed. São Paulo: Martin Claret, 2007.
- COMEL, Denise Damo. *Do poder familiar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- CORRÊA, Elídia Aparecida de Andrade; CONRADO, Marcelo. *O embrião e seus direitos*. In: Biodireito e dignidade da pessoa humana. Diálogo entre a Ciência e o Direito. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa; Gilberto Giacoia; Marcelo Conrado (coord.). / 1ª ed. (ano 2006), 3ª reimpr. / Curitiba: Juruá, 2010.
- DALVI, Luciano. *Curso Avançado de Biodireito – Doutrina, Legislação e Jurisprudência*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

- DE CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. São Paulo: Moraes, 1961.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Família*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- DIEZ-PICAZO, Luis; GULLÓN, Ballesteros. *Sistema de derecho civil*. Madrid: Tecnos, 1977. v. I.
- DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- DINIZ, Maria Helena. Questões jurídicas de fertilização *in vitro*. *Caderno Jurídico*. Jul./01, a. 1, 2.
- ESTELLÉS, Pilar. *El comienzo de la vida humana: ética y derecho*. La persona del concebido. Valência: Cuadernos de bioética. 1997. Disponível em: <http://aebioetica.org/revistas/1997/3/31/1122.pdf>. Acesso em: 6 out. 2019.
- FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LEHFELD, Lucas de Souza; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A imunidade parlamentar segundo o supremo tribunal: análise do precedente sobre a prisão do senador Delcídio Amaral frente aos direitos da personalidade. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. v. 7, n. 2, 2019.
- FLORIANI, Lara Bonemer Rocha; SANTOS, Luccas Farias. A hierarquia dos tratados internacionais e seus reflexos jurídicos e extrajurídicos. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*, v. 7, n. 1, 2019.
- GALVÃO, Antônio Mesquita. *Bioética: a ética a serviço da vida: uma abordagem multidisciplinar*. Aparecida, SP: Santuária, 2004.
- GRECHI, Daniela. *O uso de células-tronco embrionárias: entre a incerteza e novas promessas para a medicina do futuro*. Caxias do Sul: Educs, 2009.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*, tradução de Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret, 2004.
- LASCANO, Alfonso Jaime Martinez. Inconvencionalidad del amparo mexicano por la eficacia en la protección judicial de derechos humanos. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. v. 7, n. 2, 2019.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. O direito do embrião humano: Mito ou realidade? *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, a. 29, n. 29.
- LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2003. v. 1.
- LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 217.
- LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de bioética e biodireito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- MABTUM, Matheus Massaro; GERRA FILHO, Willis Santiago. A importância do tempo e sentido para a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*, v. 6, n. 2, 2018.

- MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Direito fundamental à vida*. São Paulo:/ Centro de Extensão Universitária, 2005.
- MONTOVANI, Ferrando. Uso de gametas, embriões e fetos na pesquisa genética sobre cosméticos e produtos industriais. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo (Org.). *Biotecnologia, Direito e Bioética: Perspectiva em Direito Comparado*. Belo Horizonte: Del Rey e PUC Minas, 2002.
- MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 13º ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MORAES, Carlos Alexandre. *Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida*. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, TARTUCE, Flávio. (Coord.). Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.
- NAMBA, Edison Tetsuzo. *Manual de bioética e biodireito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- NORBIM, Luciano Dalvi. *O Direito do Nascituro à Personalidade Civil: de acordo com o novo Código Civil Brasileiro*. Brasília Jurídica, 2006.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- Resolução CFM n. 2.121/2015. Publicada em 24 de setembro de 2015, Seção I, p. 117. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.
- ROSSIGNOLI, Marisa; SOUZA, Francielle Calegari de. O princípio constitucional da livre concorrência frente a política do desenvolvimento sustentável. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*, v. 7, n. 1, 2019.
- SAVATIER, René. Les personnes. État et capacite. In: *Traité pratique de droit civil français*. 2. ed. Paris: LGDJ, 1952. t. 2.
- SEMIÃO, Sérgio Abdalla. *Os direitos do nascituro: aspectos civis, criminais e do biodireito*. 2. ed., ver., atual., e ampli. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- SILVA, Diego Rodrigues. *O direito sucessório dos inseminados post mortem em face dos princípios constitucionais*. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11866. Acesso em: 28 set. 2019.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FERRARI, Caroline Clariano. O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*, v. 4, n. 2, 2016.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorenna Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*, v. 5, n. 1, 2017.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; GOTTEMS, Claudinei J. *Direitos fundamentais: da normatização à efetividade nos 20 anos de Constituição brasileira*. Birigui: Boreal, 2008.
- SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo; MARTIN, Raphael Farias. Economy law and economic analysis of law and the impacto on intellectual property in the common law system. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*, v. 7, n. 2, 2019.

STURZA, Janaína Machado; RODRIGUES, Bruna dos Passos. Diálogos entre políticas públicas e direito à saúde: as audiências públicas enquanto instrumento de participação popular sob a perspectiva da teoria da ação comunicativa de Habermas. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*, v. 7, n. 2, 2019.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 6.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 4. ed. São Paulo: Método, 2008. v. 1.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: lei de Introdução e Parte Geral*. 9. ed. São Paulo: Método, 2013.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Novo Código Civil Comentado*. (coord.). Ricardo Fiúza. São Paulo: Saraiva, 2002.

TAVARES, José. *Os princípios fundamentais do direito civil*. Pessoas, cousas, factos jurídicos. Coimbra: Coimbra Editora, 1928.

TOBÉÑAS, José Castan. *Derecho civil español común y foral*. 2. ed. Madrid: Reus, 1975. t. I, v. II.

VARGA, Andrew C. *Problemas de bioética*. São Leopoldo: Unisinos, 1998.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. Pensar as políticas públicas a partir do enfoque das capacidades: justiça social e respeito aos direitos humanos. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*, v. 7, n. 1, 2019.